MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2017.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Salto do Itararé/PR, e dá outras providências.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

TITULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município, Código Tributário Nacional e Leis Complementares que tratam sobre a matéria, sobre os tributos de competência do Município de Salto do Itararé/PR.

Art. 2º. A competência tributária do Município de Salto do Itararé/PR, disciplinada por esta Lei, compreende:

I. os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" – ITBI;

c) sobre serviços de qualquer natureza – ISS

II. as taxas:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a

sua disposição, incluído o pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III. a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPITULO II
DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º. É vedado à Administração Tributária:

I. exigir tributo não previsto em Lei;

II. aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

III. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos e nos termos desta lei;

IV. cobrar tributos:

a) relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituir ou aumentar;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 4º. Para conferir efetividade aos objetivos de pessoalidade dos impostos e da sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, fica facultado à Administração Tributária, sempre que possível e respeitados os direitos individuais e as prescrições desta Lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do sujeito passivo da obrigação.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES GENÉRICAS DOS IMPOSTOS

Art. 5º. São imunes dos impostos municipais:

I. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. os templos de qualquer culto;

III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos deste e do Código Tributário Nacional;

IV. os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, observado-se que este dispositivo não se aplica as operações com:

a) livros em branco ou simplesmente pautados, bem como daqueles destinados a escritos ou escrituração de quaisquer naturezas;

b) agendas e similares;

c) discos, disquetes, conjuntos para jogos, fitas de áudio ou vídeo, e outros produtos similares, ainda que substituam em suas funções os livros, jornais e periódicos impressos, ou tenham caráter educativo ou cultural.

§ 1° A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2° As imunidades referidas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3° As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4° O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV. fim público, sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

V. ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;

§ 5º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos nesta Lei ou em demais normas tributárias, asse-curatórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV
DAS IMUNIDADES GENÉRICAS DAS TAXAS

Art. 6º. São imunes das taxas municipais:

I. as petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

II. o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
NORMAS GERAIS

Art. 7º. Sujeito passivo da obrigação tributária de natureza principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, a sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Art. 8º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 9º. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas a esta Lei, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 10. Esta lei estabelecerá, em Capítulos próprios, os sujeitos passivos e responsáveis pelo cumprimento de obrigações de natureza principal e acessória, referente aos tributos de competência deste Município de **Salto do Itararé – PR.**

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 11. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II. o espólio pelos tributos devidos pelo de *cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* ou pelo espólio, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

Art. 13. É responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 14. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação da nova atividade no mesmo, ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 15. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos tributos devidos por estas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 17. O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma, os documentos e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 18. A Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR– UFM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 19. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I. no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades:

II. no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III. no caso das pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições.

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 20. Em casos excepcionais e mediante Regime Especial, a Administração Tributária pode eleger outro domicilio tributário.

CAPÍTULO V
DOS CADASTROS

Art. 21. O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município de Salto do Itararé - PR, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único. A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 22. Fica sujeito a penalidade de 15 (quinze) Unidades Fiscais de Salto do Itararé - PR – UFM, todos aqueles que sendo obrigados, deixarem de se inscrever, de promover as devidas alterações ou de solicitarem a baixa de inscrição, quando não houver penalidade especificada em capítulos próprios que tratam dos tributos municipais.

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
IPTU

Seção I

Da Incidência e Isenções

Art. 23. Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos 3termos da legislação pertinente;

IV. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, considera-se bem imóvel a Economia Imobiliária definida como sendo a Unidade Imobiliária Fiscal determinada cartograficamente através de seus limites e confrontações ou descrição perimetral do lote de terreno e, tipologicamente através das características físicas da edificação, podendo ser:

I. Economia Imobiliária Predial – EIP, Unidade Imobiliária constituída de terreno e edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, cujo pé direito seja igual ou maior que 2,00m (dois metros) e possua pelo menos cobertura, vedação, portas, janelas, pisos e instalações hidro-sanitárias em pleno funcionamento;

II. Economia Imobiliária Territorial – EIT. Unidade Imobiliária constituída de lote de terreno em que não exista edificação como definida no inciso anterior, ou possua obra paralisada ou em andamento, ou ainda edificações condenadas ou em ruínas.

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28. O imposto calcula-se à base de:

I. 1% (um por cento) sobre o valor venal das Economias Imobiliárias Predial;

II. 1% (um por cento) sobre o valor venal das Economias Imobiliárias Territoriais com construções;

III. 5% (cinco por cento) sobre o valor venal das Economias Imobiliárias Territoriais não edificados.

Art. 29. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 31. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada Economia Imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 32. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com:

I. a publicação do Edital de Lançamento em veículo de grande circulação no Município e/ou no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo que o contribuinte deverá retirar no local indicado seu carnê de pagamento;

II. por conveniência administrativa a entrega do carnê de pagamento, poderá ser realizada pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento, e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, 15 (quinze) dias após a entrega dos carnês nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo Regulamento.

Art. 33. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas ao longo do ano, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º Para efeito do lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em números de Unidades Fiscais de SALTO DO ITARARÉ - PR - UFM, pelo valor vigente na data do lançamento e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente pelo fator da Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM, vigente na data do pagamento.

§ 2º No caso de pagamento da parcela única até a data do vencimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado.

§ 3º A juízo o Poder Público e para atender a política Tributária do Município, poderão ser concedidos descontos maiores que o referido no parágrafo anterior

para a hipótese de pagamento em parcela Única; bem como poderão ser concedidos descontos escalonados para a hipótese de pagamento em até 4 (quatro) parcelas, na forma de regulamento próprio a ser expedido por Decreto.

§ 4º O Recolhimento do Imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse imóvel.

Art. 34. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido se decorrido até 30 dias do vencimento, e 20% se decorrido mais de 30 (tinta) dias do vencimento.

Art. 35. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição em Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 36. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os aposentados e pensionistas que possuem uma única propriedade para sua residência própria, que sua renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e, que a construção residencial não ultrapasse os 70,00 m².

§ 1º São igualmente isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis que se destinem a residência de famílias carentes e seja a única propriedade imobiliária urbana ou rural de seus membros no âmbito do Município.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a isenção será reconhecida pela autoridade tributária, mediante a comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento de seus requisitos.

§ 3º A definição da família carente, bem como o processo de reconhecimento de tal condição e declaração de isenção, se dará na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, fixando-se, até a expedição do regulamento, como limite para a isenção renda "per capita" do grupo familiar inferior a ¼ do salário-mínimo nacional, o que deve ser apurado pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 37. Na apuração do valor venal da Economia Imobiliária para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de edificação e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;

II. custos de produção;

III. locações correntes;

IV. características da região em que se situa o imóvel, a forma, as dimensões, as localizações, os acidentes geográficos e outras características do terreno.

V. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 38. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e edificações no território do Município os constantes da Planta de Valores Genéricos em que consiste o anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar mediante Decreto, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de edificação e de terreno, baseando-se no mercado imobiliário local e nos custos da edificação verificados durante o período, ou pelo índice constante do Art. 253 desta Lei.

Art. 39. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I. o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 40. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua

área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado constante da Planta Genérica de Valores, anexo I da presente Lei.

Art. 41. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I. ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II. no caso de imóvel não edificado, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III. no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV. no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V. no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 42. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II. terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV. terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 43. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal real de edificação correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 44. A edificação será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos no anexo I, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de edificação, constante do referido anexo I.

Art. 45. A área edificada bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1° No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2° No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 46. No cálculo da área edificada bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 47. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento e as edificações condenadas ou em ruínas não serão consideradas como área edificada.

Art. 48. O valor unitário de metro quadrado de edificação será obtido pelo enquadramento da mesma num dos tipos do anexo I, em função da sua área predominante, e na categoria de edificação cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1° Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2°. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de edificação previstos no anexo I, será considerada a área edificada correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 49. O valor venal da Economia Imobiliária Fiscal será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da edificação, calculados na forma desta Lei.

Art. 50. Os casos de reforma, ampliação de área edificada e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento, serão objeto de regulamentação por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O mínimo do Imposto Predial urbano será 0,50 (cinquenta centésimos) da UFM, e do Imposto Territorial urbano será de 0,20 (vinte centésimos) da UFM.

Art. 51. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 52. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de edificação serão expressos em moeda corrente nacional.

Art. 53. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Art. 54. O Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I. a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 55. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I. a compra e venda;

II. a dação em pagamento;

III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto inciso I do artigo 56, desta Lei;

V. a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de direitos à sucessão;

XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 56. O imposto não incide:

I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 57. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 58. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 59. São contribuintes do imposto:

I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o valor constante dos bens ou direitos transmitidos na pauta de valores constante em anexo desta lei ou o valor real da transação, qual seja maior.

§ 1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Os valores que compõem a Pauta de Valores poderão ser revistos e/ou atualizados a juízo da Administração Municipal, seguindo os valores de mercado, ou pelo índice constante do Art. 253 desta Lei.

§ 4º Poderão aos valores fixados na Pauta de Valores ser acrescido até o limite máximo de 30% de benfeitorias, ficando a juízo da administração determinar o

quantitativo de percentual, mediante as informações obtidas do Imóvel rural objeto de transferência.

Art. 61. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 62. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I. na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II. na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III. na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV. na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 63. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

I. nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere à Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado – 0,5% (meio por cento);

b) sobre o que exceder – 2% (dois por cento);

II. nas demais transmissões, cessões e alienações: 2% (dois por cento).

III. nas alienações efetuadas pelo Poder Público, de bens imóveis urbanos destinados ao assentamento de população de baixa renda em loteamento de caráter social – 0,5% (meio por cento).

Art. 64. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervirem os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto a ser recolhido.

Art. 65. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 66. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Art. 67. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 68. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I. 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II. 20 % (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 69. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 70. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 71. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I. a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 72. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 70 e 71 desta Lei ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, por item descumprido.

Art. 73. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma dos artigos 60 e 61 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 74. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, por Decreto do Executivo Municipal, arbitrará o valor referido no artigo 60.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

Seção I

Da Incidência

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da Lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º– O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICPR, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O Imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo uso final do serviço.

§ 4º – A incidência do Imposto não depende de denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do ISS os serviços definidos na Lista de Serviços, abaixo:

Nº Ord	Cód	ATIVIDADES	Alíq.
1	1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	5%
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
3	1.02	Programação	5%
4	1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
5	1.04	Elaboração de Programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
7	1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
10	2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	5%
11	2.01	Serviço de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
12	3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE	5%

		DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
13	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
14	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções,escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres.para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
15	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
16	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
17	4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	3%
18	4.01	Medicina e Biomedicina	3%
19	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
20	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
21	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
22	4.05	Acupuntura.	3%
23	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
24	4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
25	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
26	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
27	4.10	Nutrição.	5%
28	4.11	Obstetrícia.	3%
29	4.12	Odontologia.	5%
30	4.13	Ortóptica.	5%
31	4.14	Prótese sob encomenda.	5%
32	4.15	Psicanálise	5%
33	4.16	Psicologia	5%
34	4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
35	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
36	4.19	Banco de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
37	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
38	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
39	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%

40	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
41	5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	5%
42	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
43	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
44	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
45	5.04	Inseminação artificial,fertilização in vitro e congêneres.	5%
46	5.05	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres.	5%
47	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
48	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
49	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento,alojamento e Congêneres.	5%
50	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
51	6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	5%
52	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
53	6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
54	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
55	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
56	6.05	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.	5%
57	7.	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	5%
58	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
59	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem de perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICPR).	3%
60	7.03	Elaboração de Planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenha-	5%

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

		ria; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
61	7.04	Demolição.	3%
62	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICPR).	5%
63	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
64	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
65	7.08	Calafetação.	3%
66	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
67	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
68	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e podas de árvores.	5%
69	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
70	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização,pulverização e congêneres.	5%
71	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
72	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
73	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, represas, açudes e congêneres.	5%
74	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
75	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneros.	5%
76	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
77	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
78	8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU E NATUREZA.	5%
79	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
80	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	3%
81	9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIA-	5%

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

		GENS E CONGÊNERES.	
82	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat,apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços).	5%
83	9.02	Agenciamento, organizações, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
84	9.03	Guias de Turismo.	5%
85	10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
86	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
87	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contrato quaisquer.	5%
88	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária.	5%
89	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
90	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	5%
91	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
92	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
93	10.08	Agenciamento de Publicidade e Propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meios.	5%
94	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
95	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
96	11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	5%
97	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
98	11.02	Vigilância. Segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
99	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
100	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
101	12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	3%

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

102	12.01	Espetáculos teatrais.	3%
103	12.02	Exibições cinematográficas.	3%
104	12.03	Espetáculos circenses.	3%
105	12.04	Programas de auditório.	3%
106	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
107	12.06	Boates. Táxi-dancing e congeners.	3%
108	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.	3%
109	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
110	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
111	12.10	Corridas e competições de animais.	5%
112	12.11	Competições esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
113	12.12	Execução de música.	3%
114	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia,de eventos, espetáculos , entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
115	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
116	12.15	Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
117	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
118	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
119	13.	SERVIÇOS RELATIVO A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	5%
120	13.01	Fonografia e gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
121	13.02	Fotografia e cinematografia,inclusive revelação, ampliação. Cópia. Reprodução, trucagem e congêneres.	5%
122	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
123	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, foto-litografia.	5%
124	14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	5%
125	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICPR).	5%
126	14.02	Assistência Técnica.	5%

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

127	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICPR).	5%
128	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
129	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,pintura, beneficiamento, lavagem, tingimento,galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
130	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
131	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
132	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
133	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
134	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
135	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	3%
136	14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
137	14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
138	15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%
139	15.01	Administração de fundos qualquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
140	15.02	Aberturas e manutenção de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
141	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
142	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
143	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
144	15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
145	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile,	5%

		internet e telex, acesso a terminal de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
146	15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
147	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bens,inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
148	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
149	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
150	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
151	15.13	Serviços relacionados a operação de Câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
152	15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
153	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
154	15.16	Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%

155	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
156	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
157	16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	5%
158	16.01	Serviços de Transporte de natureza Municipal.	5%
159	17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	5%
160	17.01	Assessoria ou consulta de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
161	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
162	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
163	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
164	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
165	17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
166	17.07	Franquia (franchising).	5%
167	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
168	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
169	17.10	Organizações de Festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas,que fica sujeito ao ICPR).	5%
170	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
171	17.12	Leilão e congêneres.	5%
172	17.13	Advocacia.	5%
173	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
174	17.15	Auditoria.	5%
175	17.16	Análise de organização e métodos.	5%
176	17.17	Atuaria e Cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
177	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
178	17.19	Consultoria e assessoria econômica e financeira.	5%

179	17.20	Estatística.	5%
180	17.21	Cobrança em Geral	5%
181	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, cosulta, cadastro, seleção gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring).	5%
182	17.23	Apresentação de Palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
183	18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%
184	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
185	19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVES OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%
186	19.01	Serviços de Distribuição e venda de Bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
187	20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%
188	20.01	Serviços portuários, ferro-portuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
189	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias; logística e congêneres.	5%
190	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
191	21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTORIAIS.	5%
192	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notoriais.	5%
193	22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIÁS.	5%

194	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
195	23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%
196	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
197	24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%
198	24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
199	25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	3%
200	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
201	25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
202	25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
203	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
204	26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER OU CONGÊNERES.	5%
205	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
206	27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%
207	27.01	Serviços de assistência social.	5%
208	28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%
209	28.01	Serviços de avaliações de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
210	29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%
211	29.01	Serviços de Biblioteconomia.	5%
212	30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%
213	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
214	31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA,	5%

		ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
215	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro-técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
216	32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%
217	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
218	33	SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%
219	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
220	34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%
221	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
222	35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%
223	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
224	36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%
225	36.01	Serviços de meteorologia.	5%
226	37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%
227	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
228	38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%
229	38.01	Serviços de museologia.	5%
230	39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%
231	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).	5%
232	40	SERVIÇOS RELATIVOS AOBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%
233	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 76. Para efeito de incidência do ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços.

Art. 77. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, excetuados os casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços.

Art. 78. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 79. A incidência do ISS independe:

I. da existência do estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

II. do cumprimento das exigências constantes em leis, decretos ou atos administrativos, para exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 80 - O Imposto não incide sobre:

I – as explorações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III – o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

***Parágrafo* Único:** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 81. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS, no momento da prestação do serviço.

§ 1° - No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo mencionado no Art. 94, prestados por sociedades civis de profissionais, o ISS incide em 1° de janeiro de cada ano, parcelado em até 03(três) parcelas.

§ 2° Na forma do parágrafo anterior e nas hipóteses do inicio das atividades ser após primeiro de janeiro, o ISS será devido pelos meses restantes até o final do exercício financeiro.

Seção IV

Dos Contribuintes

Art. 82. Contribuinte do ISS é o prestador de serviço.

Art. 83. Prestador de serviço é a empresa ou o profissional autônomo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I. empresa:

a) a pessoa jurídica de direito público, que prestem serviços não vinculados as suas atividades essenciais, ou pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

b) a firma individual que exerça atividades econômica de prestação de serviços;

c) o condomínio que preste serviços a terceiros;

II. profissional autônomo, pessoa física que presta serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

Seção V

Do Responsável Tributário

Art. 84. São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) as pessoas jurídicas de direito publico ou de direito privado que contratem serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município, a ser definidas em Regulamento.

§ 1° Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis tributários deverão reter do prestador de serviço o valor do imposto devido sobre a operação realizada.

§ 2° A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento:

I. do imposto das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado; e,

II. nos demais casos, do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador de serviço.

§ 3° - Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 85. O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

§ 1° A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2° O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3°- Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4°- Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 3° deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7,14, 7,15, 7,17, 11.02, 17.05, 17.09, da lista de serviços, contida no Artigo 75, desta Lei.

Seção VI

Dos Responsáveis Solidários

Art. 86. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 87. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 88. São, também, responsáveis pelo pagamento do ISS, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua :

I. o contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;

II. a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

III. o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;

IV. o estabelecimento gráfico que imprima documentos fiscais sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;

V. todos os que, mediante conluio, colaborarem para a evasão do ISS.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à

multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 89. A solidariedade prevista nesta subseção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Seção VII

Do Local da Prestação do Serviço

Art. 90. Considera-se local da prestação do serviço :

I. o do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço, nos casos em que o estabelecimento ou o domicílio estejam localizados no Município e os serviços prestados dentro do seu território;

II. aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos de execução de obras de construção civil;

III. a parcela da estrada explorada compreendida no território do Município, no caso do pedágio;

IV. o do lugar onde efetivamente se prestou o serviço, dentro do território do Município de Salto do Itararé - PR, nos demais casos.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador do serviço :

I. o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante.

III – O imposto será devido no local quando se trata dos serviços identificados nos seguintes subitens da lista de serviços, 3.4, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12.0, 12.13, 16.01, 17.05, 17.10, 20.

IV – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviço anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

V – Nos casos dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa,considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

VI – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

VII – O imposto também será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1°, do artigo 75 desta Lei Complementar.

§ 2° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos :

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição em órgão público para o exercício de atividade econômica ou dela decorrente;

IV. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou proposto.

§ 3° Para os efeitos deste artigo, a circunstância de o serviço, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

Seção VIII
Da Base de Cálculo

Art. 91. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1° Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 3º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 4º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISS sobre o respectivo montante.

§ 5º Não existindo preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar, a base de cálculo deve ser obtida, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pelo Poder Executivo Municipal, com base em preços correntes na praça.

§ 7º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISS é o preço corrente na praça.

§ 8º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 9º - Não se incluem na base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 92. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo,

concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do ISS, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde comprovadamente pagos a terceiros.

Art. 93. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS deve ser calculado por alíquotas fixas, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que :

I. prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II. utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III. tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

IV. não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, o ISS deve ser calculado considerando como base de cálculo o preço do serviço cobrado pelo profissional autônomo, observada a alíquota aplicável.

Art. 94- Nos casos em que os serviços prestados por Profissionais, Médicos, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos, Enfermeiros, Médico Veterinário, Contador, Auditor, Técnico de Contabilidade, Agentes de Propriedades Industriais, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentista, Economista, Psicólogos, Assistentes Sociais, e outros profissionais autônomos aqui não relacionados, seja de nível universitário, nível médio e outros contidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, estas ficam sujeitas ao ISSQN, na forma do Caput do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput*, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I. sócio não habilitado ao exercício da atividade definida no respectivo contrato de constituição;

II. sócio pessoa jurídica;

III. mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade deve pagar o ISS, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 95. O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

Seção IX

Do Arbitramento

Art. 96. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração ou o esclarecimento prestado, ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, a autoridade lançadora, mediante processo regular, deve arbitrar o preço do serviço.

Art. 97. O preço do serviço deve ser arbitrado, também, pela autoridade lançadora nas seguinte hipóteses :

I. quando o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III. quando o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais, exigidos pela legislação do ISS.

IV. quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal

competente.

Art. 98. O preço do serviço deve ser arbitrado tendo-se por base, o preço corrente do serviço na praça da ocorrência do fato.

Art. 99. Na impossibilidade do arbitramento com base nos critérios a que se refere o artigo anterior, o preço do serviço deve ser arbitrado, levando-se em consideração os seguintes elementos :

I. o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de qualquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;

II. as despesas com salários e pró-labore;

III. as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;

IV. as despesas com tributos e demais encargos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer os critérios a serem utilizados para o arbitramento com base neste artigo.

Seção X

Da Alíquota

Art. 100 - A alíquota do ISSQN, será de 5%, para todas as atividades constantes na Lista de Serviço anexa, exceto para o subitem 7.02 e 7.04 ,7.06, 7.07, 7.08, 7.10, 8.01, 8.02, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.9, 14.11, 14.12, 14.13, 25.1, que será de 3 %, e quanto aos profissionais autônomos observação do artigo 101.

Art. 101. No caso em que o serviço seja prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o ISS é devido por período anual, à razão de:

I. 5 (cinco) UFM, no caso de profissional autônomo de nível superior;

II. 2 (duas) UFM, nos demais casos.

Art. 102. Nos casos dos serviços a que se refere o artigo 94, o ISS é devido por período anual e por profissional que, na forma nele prevista, presta serviço em nome da sociedade.

Seção XI

Do Lançamento

Art. 103. O lançamento do ISS pode ser :

I. de ofício :

a) por declaração;

b) com base em informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou em dados existentes nos arquivos mantidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma do Regulamento;

c) mediante ação fiscal;

II. por homologação.

Art. 104. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo :

I. nos casos a que se referem os artigos 91, 92 e 93 o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo, o período ou exercício de referência, a descrição da atividade, o número de sócios e de empregados, a alíquota e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;

II. nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISS, bem como a sua entrega a repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;

III. nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitindo o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.

§ 1º Opera-se o ato de lançamento do ISS quando a autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa.

§ 2º O prazo para a homologação é de cinco anos contado da

ocorrência do fato gerador.

§ 3º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção XII

Da Estimativa

Art. 105. O valor do ISS pode ser fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I. se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II. se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III. o contribuinte sistematicamente deixar de emitir os documentos fiscais relativos aos serviços por ele prestados, ou apresentar índice de desempenho fiscal abaixo de média de sua categoria ou grupo de atividade econômica;

IV. a arrecadação proveniente de determinada categoria de contribuintes ou grupo de atividade econômica não seja compatível com o respectivo potencial econômico ou com o desempenho fiscal esperado.

Art. 106. Na fixação do valor do ISS por estimativa, devem ser levados em conta os seguintes elementos:

I. o preço corrente do serviço;

II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III. as peculiaridades do serviço prestado pelo contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 105, a fixação do ISS por estimativa pode ser feita levando-se em consideração os seguintes elementos :

I. o valor das matérias-primas, dos materiais secundários e de quaisquer outros materiais aplicados ou consumidos na prestação dos serviços;

II. as despesas com salários e pró-labore,

III. as despesas com aluguel, condomínio, água, luz e comunicação;

IV. as despesas com tributos e demais encargos.

Art. 107. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério do Poder Executivo, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo pode, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art. 108. O montante do ISS a recolher poderá ser convertido e expresso em UFM e dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o ISS tiver sido estimado.

Art. 109. O contribuinte deve ser notificado do montante do ISS estimado para o período e do valor de cada parcela, podendo ser expressos em UFM.

Art. 110. Do lançamento por estimativa cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias contados da ciência da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.

§ 2º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de quinze dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

Art. 111. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve :

I. emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;

II. recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.

III. no caso em que esteja sujeito ao lançamento por homologação:

a) apurar, semestralmente, o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços.

b) confrontar o valor do ISS apurado no semestre com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;

c) recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;

d) requerer a compensação ou restituição da diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS por estimativa.

Parágrafo Único. Na hipótese do lançamento de ofício, a apuração e o confronto de que trata o inciso III devem ser feitos também de ofício.

Art. 112. Suspensa, por qualquer motivo, aplicação do regime de estimativa, deve-se, em relação ao período em que ainda não tenha ocorrido a apuração de que trata o artigo anterior, observado no que couber o disposto no referido artigo:

I. apurar o valor do ISS devido pela efetiva prestação de serviços;

II. confrontar o valor do ISS apurado com o ISS pago, por estimativa, relativamente ao mesmo período;

III . recolher a diferença, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, se o montante do ISS devido pela efetiva prestação de serviços for maior que o ISS recolhido por estimativa;

IV. compensar ou restituir a diferença se o montante do ISS devido for menor que o ISS pago por estimativas.

Seção XIII

Do Recolhimento

Art. 113. O sujeito passivo deve recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, na alíquota, nas formas e prazos fixados em Regulamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses do lançamento por homologação, o recolhimento do ISS :

I. deve ser feito independentemente de prévio exame, pela autoridade fiscal, da atividade a que ela se refere;

II. extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação, pela autoridade fiscal, da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Art. 114. Ao recolhimento do ISS são aplicáveis as seguintes regras:

I. deve ser realizado em dinheiro;

II. somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorre com o resgate do cheque pelo sacado;

III. deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;

IV. a quitação no documento deve ser feita mediante a identificação do Banco ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.

§ 1º A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISS pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.

§ 2º A Fazenda Pública Municipal fará, de Ofício, a retenção do ISS devido nos pagamentos que fizer a seus fornecedores e prestadores de serviço.

§ 3º. O ISS retido na fonte deve ser recolhido em nome do contribuinte.

Art. 115. O não recolhimento do ISS no prazo regulamentar enseja:

I. a cobrança de juro moratório, devido a partir do dia imediato ao de seu vencimento, e calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

II. a aplicação da penalidade específica;

III. a sua atualização monetária;

IV. a sujeição a regime especial de controle e fiscalização, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 116. A Prefeitura Municipal pode autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o sujeito passivo mantenha no Município.

Seção XIV

Das Penalidades

Art. 117. As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstas neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável;

b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

II. Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) UFM aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas, deste Município, iniciarem suas atividades, sem cumprir com esta obrigação:

b) multa de 10 (dez) UFM aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;

c) multa de 10 (dez) UFM aos que, convocados pela Administração para promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III. Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) multa de 5 (cinco) UFM aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;

c) multa de 5 (cinco) UFM por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados, sem prévia autorização.

d) multa de 5 (cinco) UFM aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferencia e liberação

para uso;

e) multa de 10 (dez) UFM aos que deixarem de fazer , no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por mês, por livro ou nota fiscal;

f) multa de 10 (dez) UFM aos que, estando inscrito e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou estabelecimento dependentes, por livro ou talão de nota fiscal, por mês ou fração de mês;

g) multa de 10 (dez) UFM quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los.

h) multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

i) multa de 30 (trinta) UFM aos que imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem prévia autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;

j) multa de 30 (trinta) UFM aos que utilizarem uma ou mais nota fiscal sem prévia autorização, ou com numeração e/ou série em duplicidade ;

k) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documentos falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

l) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com datas de validades vencida;

m) multa de 5 (cinco) UFM aos que emitirem notas fiscais de serviços de série diversas da prevista para a operação, por cada documento;

n) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto incidente aos que preencherem, parcial ou erroneamente, as informações nas declarações exigidas pelo Município;

o) multa de 5 (cinco) UFM aos que deixarem de emitir a nota fiscal

de serviço correspondente à prestação de serviço realizada, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;

p) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais , emitidas ou recebidas, e que não declaradas ou se declaradas com informações errôneas, nas declarações exigidas pelo Município, alcançando, inclusive aqueles que não apresentarem estas informações;

q) multa de 5 (cinco) UFM, por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

r) multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencados como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço.

IV. Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

1 - na primeira intimação: 5 (cinco) UFM;

2 - a partir da segunda intimação: 10 (dez) UFM;

b) multa de 20 (vinte) UFM aos que embaraçarem, ilidirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou de fixação da estimativa;

V. Infração para as quais não haja penalidade especifica prevista nesta lei, multa de 10 (dez) UFM.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 118. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis de domínio privado, beneficiados por obras públicas das quais decorra valorização imobiliária executada pela Prefeitura por administração direta ou indireta e financiadas com recursos próprios, de convênios com a União, Estados ou outra entidade pública ou privada, ou por operações de crédito.

Parágrafo único. Será devida a contribuição de melhoria de obras executada pela União ou pelo Estado no município, as quais, poderão ser cobradas pela administração municipal através de convênio com o órgão que estiver realizado as respectivas obra.

Art. 119. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 120. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 121. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

§ 1º É pessoalmente responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da administração tributária:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 122. Consideram-se beneficiários os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra pública, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

Art. 123. A apuração do valor da contribuição de melhoria, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, conforme estabelecido em regulamento para cada obra realizada, tendo como limite a valorização do imóvel decorrente dos investimentos.

§ 1º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis beneficiados com a obra, conforme estabelecido em regulamento para cada obra realizada.

§ 2º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária previstos nesta lei.

§ 3º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município;

b) a contribuição que tiver valor inferior a uma Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;

c) o saldo remanescente da contribuição, atribuído à última parcela anual, quando seu valor for inferior a uma da Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 4º A apuração da valorização dos imóveis referidos no *caput* será realizada por Comissão constituída por técnicos da Administração Municipal, que poderão ser auxiliados por representantes de entidades ou organizações de compra e venda de imóveis.

§ 5º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de quinze dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 124. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 125. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 32 desta Lei.

Art. 126. A Contribuição de Melhoria será lançada de Ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculos.

§ Único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 20 (vinte) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas, com incidência de Multas e Juros de Mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 127. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, poderá a Administração Municipal conceder desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado.

Art. 128. Aprovado pela autoridade competente o projeto da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I. descrição e finalidade da obra;

II. memorial descritivo do projeto;

III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V. delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidas e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o projeto da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 129. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, no prazo de trinta dias e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e, sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 130. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de

juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 10% (dez por cento).

Art. 131. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 132. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Seção II

Do Plano de Contribuição

Art. 133. As obras e melhoramentos, quando solicitados por mais de 50% (cinqüenta por cento) dos proprietários de iniciativa própria ou por provocação da Administração Municipal, poderão ser executados através de Planos de Contribuição específico, para cada investimento.

Art. 134. O Plano de Contribuição compreenderá todo e qualquer tipo de obra ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, e deverão ser de interesse e conveniência da administração e por ela aprovados.

Art. 135. O Plano de Contribuição será realizado com a colaboração espontânea dos proprietários, mediante acordo firmado entre os beneficiários e a Prefeitura Municipal.

Art. 136. Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez) por cento do valor da contribuição de melhoria aos proprietários que participaram do Plano de Contribuição.

Art. 137. Determinada a execução das obras ou melhoramentos os interessados deverão ser convocados por Edital para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total dos custos dos investimentos, o plano de rateio entre os imóveis beneficiados, e fixado no prazo de 30 (trinta) para impugnação, que obedecerá às disposições no artigo 129 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. O Edital a que se refere o caput deverá também convocar os proprietários a firmarem o Termo de Acordo, o qual deverá constar o valor que cada proprietário contribuirá e a forma de pagamento, entre outros dispositivos pertinentes.

Art. 138. Os custos das obras ou melhoramentos deverão ser rateados por todos os imóveis localizados na área beneficiada, proporcionalmente à testada dos lotes, ou ao tamanho do imóvel, dependendo do tipo da obra.

Art. 139. A obra ou melhoramento, objeto do Plano de Contribuição serão financiados com valores pagos pelos proprietários conforme Termo de Acordo referido no parágrafo único do artigo 137, sendo que a parcela de custo relativa aos imóveis cujos proprietários não participaram do Plano será coberta por recursos de fontes do orçamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os valores pagos pelos proprietários deverão ser depositados em conta específica para a obra ou melhoramento, e seus recursos só poderão ser utilizados para os serviços constantes do Plano de Contribuição.

Art. 140. A cobrança da parcela devida pelos proprietários que não participarem do Plano de Contribuição será feita pela Prefeitura Municipal através da Contribuição de Melhoria.

Art. 141. Concluída a obra ou melhoramento de que se trata esta seção a Prefeitura Municipal lançará a contribuição de melhoria.

§ 1° Se o valor pago pelo proprietário a título de contribuição do Plano de Contribuição for inferior ao valor lançado como contribuição de melhoria, o proprietá-

rio pagará a parcela restante, ou se for superior receberá um crédito que poderá ser descontado do valor a ser pago a qualquer tributo municipal.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 141-A. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública mantido pelo Município em benefício dos imóveis localizados em suas áreas urbana e rural.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *"caput"* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 141-B. O sujeito passivo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é toda pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, proprietária, possuidora, titular do domínio direto de imóvel urbano ou rural beneficiado com iluminação pública mantida pelo Poder Público.

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 141-C. A base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica do imóvel.

Parágrafo Único - O valor será aquele constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 141-D. As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme anexo desta lei.

Seção III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 141-E. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 141-F. O Município conveniará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo Único - A cobrança da contribuição para custeio de iluminação pública ocorrerá a partir da data do convênio previsto no "caput" deste artigo.

Art. 141-G. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, conforme art. 141-F.

Art. 141-H. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será cobrada anualmente.

Parágrafo Único - O valor da contribuição prevista no Anexo será corrigido monetariamente pelo índice oficial do Governo Federal.

Art. 141-I. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 50 Kw/h.

TITULO V
DAS TAXAS

CAPITULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 142. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 143. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 144. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

I. localização e fiscalização;

II. fiscalização de licença para de funcionamento e/ou de renovação de funcionamento em horário normal e especial;

III. exercício da atividade do comércio ambulante;

IV. execução de obras particulares;

V. publicidade.

VI. ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividades ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 142 deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 146. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 147. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido, com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 148. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Econômico.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 149. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos/recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 150. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 151. Quanto às licenças decorrentes do poder de polícia do Município, e respectivas taxas, fica o contribuinte sujeito a:

I. multa de 10 (dez) UFM, ao contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata §2º do o artigo 143 e sem o pagamento da respectiva taxa de licença;

II. à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

III. à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor corrigido da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção VII

Da Isenção

Art. 152. Ficam excluídos da incidência da taxa os seguintes atos e atividades:

I. a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quando executados diretamente por seus órgãos;

II. a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional;

III. a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), com base em projeto elaborado pelo órgão competente da Prefeitura;

IV. a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação em vigor.

V. as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação;

d) cegos e mutilados, quando as atividades forem desenvolvidas em escala ínfima.

Art. 153. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 154. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 155. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie e atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1° Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2° A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contratante, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4° O pagamento da taxa de localização poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas ao longo do ano, na forma e prazo regulamentares.

Art. 156. A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela abaixo, tendo como parâmetro de cálculo a natureza da atividade e o tamanho do estabelecimento, conforme tabela abaixo.

Estabelecimentos industriais com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos industriais com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos comerciais com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos comerciais com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos prestadores de serviços com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos prestadores de serviços com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos bancários de até 100²	5 UFM
Estabelecimentos bancários com mais de 100²	10 UFM

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização de Licença para Funcionamento ou Renovação de Alvará

Art. 157. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da

Prefeitura e o pagamento anual da taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º Ficam isentas do pagamento da taxa de licença para funcionamento ou renovação de alvará:

a) os seguintes profissionais autônomos: ajudante de despachante, antenista, artesão, ascensorista, atendente de enfermagem, auxiliar, barbeiro, bordadeiras, carregador, costureira, cozinheiro, empalhador, encanador, estagiário, funileiro, garçom, graniteiro, guardador de veículos, jardineiro, lavadeira, lustrador, envernizador, encerador, manicure, mensageiro, músico, pedreiro, sapateiro, servente zelador, silheteiro, dedetizador, engraxate, entregador, guarda noturno, limpador de fossa, raspador de tacos, carroceiro, confeiteiro, estivador e os de atividades afins ou correlatas;

b) partidos políticos, e entidades sindicais;

c) Instituições de educação e assistência social e templos de qualquer culto;

d) órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas fundações e autarquias.

Art. 158. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 horas às 6 horas.

Art. 159. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será acrescida dos respectivos percentuais:

I. domingos e feriados: 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida;

II. das 18 às 22 horas: 60% (sessenta por cento) da taxa devida;

III. das 22 às 6 horas: 70% (setenta por cento) da taxa devida.

Art. 160. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I. impressão e distribuição de jornais;

II. serviços de transportes coletivos;

III. institutos de educação e de assistência social;

IV. hospitais e congêneres.

V . Funerárias

Art. 161. A licença para funcionamento e/ou renovação de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º O pagamento da taxa de licença para funcionamento e/ou de renovação é anual e poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas ao longo do ano, na forma e prazo regulamentares.

Art. 162. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Parágrafo único. A taxa de licença para funcionamento e/ou renovação é devida de acordo com os parâmetros tamanho do estabelecimento e natureza da atividade, conforme tabela abaixo:

Estabelecimentos industriais com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos industriais com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos comerciais com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos comerciais com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos prestadores de serviços com até 100m²	1 UFM
Estabelecimentos prestadores de serviços com mais de 100m²	2 UFM
Estabelecimentos bancários de até 100²	5 UFM
Estabelecimentos bancários com mais de 100²	10 UFM

Seção X

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante

Art. 163. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa pertinente.

§ 1° Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente ou com auxílio de outras pessoas, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2° A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3° São isentos da referida taxa os pequenos produtores rurais residentes no Município de Salto do Itararé/PR, devendo tal situação ser comprovada junto ao Departamento Tributário mediante apresentação de bloco de produtor.

Art. 164. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 165. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Art. 166. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas ao longo do ano, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida proporcionalmente aos meses em que exercerá suas atividades até o dia 31 de dezembro.

Art. 167. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação da sua atividade.

§ 1°. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante, será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2°. Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao depósito da Prefeitura, até que sejam pagas a licença devida, a multa de 5 (cinco) UFM e as despesas com remoção.

I. os objetos e gêneros apreendidos serão levados a praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere este parágrafo.

II. a multa referida no parágrafo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento);

III. os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

§ 3°. A taxa de licença de comércio ambulante é devida nas seguintes formas e valores:

I. Comércio ambulante sem utilização de veículo automotor:

a) Por dia: 0,2 UFM;

b) Por mês: 1 UFM;

c) Por ano: 2 UFM

II. Comércio ambulante com utilização de veículo automotor:

a) Por dia: 1,5 UFM

b) Por mês: 3 UFM

c) Por ano: 15 UFM

Seção XI

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 168. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescer edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 169. Estão isentas dessa taxa:

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Parágrafo único. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida de acordo com períodos indicados em tabela anexa à presente Lei.

Seção XII

Da Taxa de Licença para Utilização dos Meios de Publicidade

Art. 170. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos

indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização dos meios de publicidade.

Art. 171. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiro.

Art. 172. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 173. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 174. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 175. A taxa de licença para utilização dos meios de publicidade é devida de acordo com a tabela abaixo.

Parágrafo Único. Esta Taxa é recolhida por antecipação, por mês, antes do Início e, por ano, durante o mês de Janeiro.

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	**VR EM UFM.**
1	Publicidade dos estabelecimentos em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual	0,70
2	Publicidade dos estabelecimentos em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual	1,00
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	0,90
4	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	0,30
5	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	2,00
6	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta - anual	5,00
7	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local - mensal	1,00

8	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - por dia	0,30
9	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro, exceto para as Empresas Locais, estabelecidas na jurisdição deste Município.	1,50
10	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	1,50

Art. 176. A taxa de licença para utilização dos meios de publicidade não incidirá sobre:

I. cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II. tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bom como as de rumo ou direção de estradas;

III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV. placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 177. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para utilização dos meios de publicidade e cassação da licença.

Seção XIII
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 178. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III. a limpeza de córrego, bueiros e galerias pluviais.

Art. 179. A taxa de que trata esta seção será cobrada anualmente, conforme a metragem linear lindeira à via pública (testada) do imóvel, à razão de 0,04 UFM por metro.

Art. 180. As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação de serviço ou de sua disponibilização.

Seção XIV

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 181. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 182. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada no ato da outorga da permissão, de conformidade com a tabela a ser regulamentada por Decreto, obedecendo o que se segue:

	Por dia	Por mês	Por ano
a) Espaços utilizados com bancas, quiosques, trailers, balcões, mesas e outros tipos de equipamentos em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados multiplicada pela alíquota de	0,5 UFM	1 UFM	3 UFM
b) Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para venda de qualquer tipo de produto	2,5 UFM	5 UFM	10 UFM
c) Exposição para venda ou não de móveis, eletrodomésticos e similares, em vias públicas ou em locais particulares cedidos para o evento	3 UFM		

Seção XV

Da Taxa de Saúde Pública

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 182-A. A taxa de saúde publica tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadora de serviços e agropastoril, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e habitação.

Art. 182-B. É contribuinte da taxa de saúde publica toda pessoa física ou jurídica que utilizar-se das atividades dos serviços prestados pelo Município de Salto do Itararé em qualquer circunstância.

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182-C. O lançamento da taxa que trata o artigo 182-A da presente lei, será efetuado anualmente ou no ato da concessão da licença ou da prestação dos serviços, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária.

Art. 182-D. O valor da taxa de saúde pública será fixo e anual para todos os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, à base de 2 (duas) UFM.

Art. 182-E. O sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da taxa de uma só vez, nos locais e prazos determinados pela administração fazendária.

Art. 182-F. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a sua renovação anual conforme regulamento próprio da Secretaria de Saúde Pública do Município de Salto do Itararé e aplicação dos Códigos Sanitários Federal e Estadual no que couber.

Da Inscrição

Art. 182-G. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até a data do início das atividades do sujeito passivo, em requerimento protocolado e instruído com documentos conforme regulamento da Secretaria de Saúde do Município de Salto do Itararé.

Art. 182-H. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 182-I. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implicará além das penalidades cabíveis, o fechamento do estabelecimento ou local de atividades por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo Único – Considera-se local de atividades ou estabelecimento qualquer parte onde exerça manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, indústria, prestação de serviços, inclusive em vias publicas sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

Das Penalidades

Art. 182-J. A falta de pagamento da taxa de saúde pública implicará nas seguintes penalidades:

I – ocorrendo o recolhimento da taxa até o 15° dia após o vencimento, multa de 2% sobre o valor da taxa;

II – efetuando o recolhimento da taxa até o 30° dia após o vencimento a multa será de 5% sobre o valor da taxa.

III – Após o 30° dia do vencimento a multa será de 10% sobre o valor da taxa.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal para o recolhimento da taxa, a multa será de 20% sobre o valor do crédito tributário.

Art. 182-K. Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber tributos.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese as penalidades incidirão sobre o valor atualizados e juros de 1% ao mês sobre o valor do débito.

Art. 182-L. A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implicará em multa igual a 3 (três) Unidades Fiscais Municipais, sendo reincidente a multa será aplicada em dobro.

Art. 182-M. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, cabendo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator conforme previsto na legislação Federal e

Estadual que trata sobre o assunto e regulamento próprio da Vigilância Sanitária do Município de Salto do Itararé.

Das Isenções

Art. 182-N. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Saúde Pública os serviços de caráter social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Municipais e dos Preços Públicos

Seção I

Da Incidência

Art. 183. A Taxa de Serviços Municipais incide sobre:

I. atividades típicas e especiais de órgãos do Município, no sentido de licenciamento e controle de atos e documentos que interessem à coletividade (Serviços Públicos);

II. atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por órgãos ou autoridades estaduais, visando à preservação da segurança pública, saúde, higiene, ordem, costumes, tranqüilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade (Poder de Polícia).

III. O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Postura.

IV. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalização pelo Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 183-A. O preço público é a tarifa cobrada para remuneração de um serviço divisível disponibilizado pelo Município a particulares individualmente, e corresponde aos serviços e valores estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Das Isenções

Art. 184. São isentos da Taxa de Serviços Municipais os atos e documentos relativos:

I. às finalidades escolares, militares e eleitorais;

II. à vida funcional dos servidores do Município;

III. aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;

IV. aos antecedentes políticos para fins de emprego ou profissão;

V. à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;

VI. aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

VII. aos interessados de partidos políticos e templos de qualquer culto;

VIII. a pedidos de alvarás para levantamento de salários e proventos de aposentadorias, ou de valores não excedentes a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Salto do Itararé - PR – UFM".

Seção III

Da Alíquota e da Base De Cálculo

Art. 185. A Taxa de Serviços Municipais e os preços públicos por serviços prestados pelo Município a particulares individualmente têm por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR – UFM, e devem ser cobradas de acordo com os coeficientes constantes em anexo desta Lei ou em Decreto do Poder Executivo no caso dos preços públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que a sua cobrança seja por período anual, a taxa deve ser calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluído o mês em que começou a ser exercida a atividade tributável, quando o seu início não coincidir com o do ano civil.

Seção IV

Dos Contribuintes

Art. 186. Contribuinte da Taxa de Serviços Municipais é a pessoa física ou jurídica que venha a se beneficiar de quaisquer das atividades ou serviços prestados pelo Município, previstos em anexo desta Lei, ou que venham exercer uma ou mais atividades que, pela sua natureza, se enquadrem nos itens nela elencados.

Seção V

Da Forma de Pagamento

Art. 187. A Taxa de Serviços Municipais e os preços públicos por serviços prestados pelo Município a particulares individualmente devem ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, mediante documento de arrecadação específico.

Seção VI

Dos Prazos de Pagamento

Art. 188. A Taxa de Serviços Municipais e os preços públicos por serviços prestados pelo Município a particulares individualmente devem ser pagas:

I. antes da prática do ato ou da assinatura do documento a ela sujeitos, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II. até 31 de março do respectivo exercício ou antes do início da respectiva atividade, quando a sua cobrança for por período anual.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 189. A exigência e a fiscalização da Taxa de Serviços Municipais, na forma do Regulamento e sob pena de responsabilidade solidária, competem:

I. aos funcionários da Fazenda Municipal, genericamente;

II. às demais autoridades policiais e administrativas.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 190. A falta de pagamento da Taxa de Serviços Municipais, ou o seu pagamento insuficiente ou intempestivo acarretam a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I. havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

a) 3% (três por cento), se efetuado dentro de quinze dias;

b) 7% (sete por cento), se efetuado depois de quinze e até trinta dias;

c) 15% (quinze por cento), se efetuado depois de trinta e até sessenta dias;

d) 20% (vinte por cento) se efetuado depois de sessenta e até noventa dias;

e) mais 3% (três por cento) ao mês, quando o atraso for superior a noventa dias.

II. havendo ação fiscal, cem por cento sobre o valor da taxa, observada a seguinte redução:

a) à metade de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de trinta dias, a contar da data de recebimento da notificação;

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o inciso I contam-se a partir da data para o recolhimento tempestivo.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 191. A fiscalização tributária compete Departamento Tributário do Município, por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários, para isto credenciados, bem como às demais autoridades judiciárias, policiais e administrativas expressamente nomeadas em lei.

§ 1º A fiscalização dos Tributos de Competência do Município, principalmente o Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza compete:

a) genérica e privativamente aos Fiscais de Tributos, auxiliados quando necessário, por quaisquer funcionários da Fazenda Pública Municipal;

b) subsidiariamente, aos demais servidores Fazendários do Município.

§ 2º Aos funcionários fiscais é assegurado o direito de requisitar o concurso da força pública federal, estadual, ou municipal quando vítimas de desacato, no exercício da função fiscalizadora ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

§ 3º A autoridade administrativa que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização deve lavrar termo próprio para que se documente o início e o fim do procedimento, na forma e prazo regulamentares. O termo deve ser lavrado em livro próprio ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal ou comercial.

§ 4º Os contribuintes ou responsáveis, bem como todas as pessoas que de qualquer forma interferirem nos fatos geradores dos tributos municipais, devem prestar aos funcionários fiscais a colaboração e assistência necessárias para a contagem e conferência em geral de documentos fiscais e/ou comerciais e a não embaraçarem a fiscalização.

§ 5º O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 192. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 193. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir livros e documentos e prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e a não embaraçar a ação fiscal:

I. os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco Municipal;

II. os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

III. os servidores públicos do Município;

IV. as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte dentro do território do Município, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V. os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral, observadas rigorosamente as normas legais pertinentes à matéria;

VI. os síndicos, comissários e inventariantes;

VII. os leiloeiros, corretores e despachantes oficiais;

VII. as companhias de armazéns gerais;

IX. as empresas de administração de bens;

X. todos os que, embora não contribuintes do ISS, prestem serviços de industrialização para comerciantes, industriais e produtores dentro do território do Município;

XI. quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º No caso do inciso V deste artigo, a intimação deve ser sempre antecedida de instauração de processo com a autuação dos documentos indicativos de sonegação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias previstas na Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º A pessoa natural portando mercadoria ou bens, com indícios de terem se sujeitado a prestação de serviços em momento anterior, pode ser instada por agente do Fisco a apresentar o documento fiscal de serviços ou enunciar o nome do estabelecimento prestador.

Art. 194. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom de-

sempenho de suas atividades, devem dar assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 195. Os livros comerciais e fiscais são de exibição obrigatória aos agentes do Fisco, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir, ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais, dos prestadores de serviços dos produtores ou das pessoas a eles equiparadas.

Art. 196. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para fins extra-fiscais, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 197. Os contribuintes do imposto devem cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município.

Art. 198. Os bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização o exame de duplicatas e triplicatas, promissórias rurais ou outros documentos retidos em carteira e que se relacionem com operações sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 199. Para efeito de fiscalização, os estabelecimentos gráficos, mediante prévia autorização da repartição fiscal competente, quando confeccionarem documentos fiscais devem constar neles a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição, número da autorização para impressão de documento fiscal, bem como a data, a quantidade de cada impressão e prazo de validade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionem seus próprios impressos, para fins fiscais.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo ficam obrigados a manter devidamente escriturados em livro próprio todos os controles dos documentos fiscais confeccionados, bem como arquivar a autorização concedida pela repartição competente, para exibição ao Fisco.

§ 3º O prazo de validade dos documentos fiscais será de 2 (dois) anos.

Art. 200. A isenção, não incidência e a imunidade ou qualquer outro benefício fiscal não desobrigam do cumprimento das obrigações acessórias instituídas em lei e regulamento, no interesse da Fazenda Municipal

Art. 201. Quando quaisquer benefícios fiscais, imunidade ou mesmo situações fiscais de não incidência estiverem condicionados à comprovação de requisito indispensável a sua fruição, a ser preenchido de imediato ou posteriormente à realização de operação, de prestação de serviço ou de quaisquer outros atos, em não sendo aquele preenchido, o imposto será considerado devido desde o momento da ocorrência do fato.

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto neste artigo:

I. os casos abrangidos por imunidade ou não incidência;

II. as isenções e os benefícios fiscais de quaisquer espécies, concedidos por Lei;

III. a aplicação de alíquotas diferenciadas e reduções da base de cálculo, concessão de crédito presumido, diferimento ou suspensão da cobrança do imposto, bem como a dispensa do pagamento de imposto antes diferido;

IV. os Regimes Especiais de pagamento do imposto ou de cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º O inadimplemento da condição ensejará a cobrança imediata do imposto, atualizado monetariamente e acrescido do juro e da multa incidentes, que serão devidos desde a data em que o imposto deveria ter sido pago se a operação ou prestação ou fato não tivessem sido realizados com o benefício ou imunidade condicionados à comprovação de requisito indispensável à sua fruição.

Art. 202. O Fiscal de Tributos que, em função do cargo, tenha conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar à autoridade competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, fica responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal.

§ 1° Igualmente, fica responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho de conformidade com a legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2° A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 203. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, deve ser cominada à pena de multa de valor igual à metade do aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos Capítulos que tratam da prescrição e decadência.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo deve ser imposta pelo Prefeito Municipal, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem deve ser assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 204. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei ou por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1° Respondem pela infração:

I. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;

II. conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorra do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 205. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 15, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 206. No caso de multa estabelecida em grau mínimo e máximo, a sua gradação deve ser feita levando-se em conta:

I. a menor ou maior gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III. os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 207. As infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretados de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto a:

I. capitulação legal do fato;

II. natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;

III. autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV. natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 208. Os infratores devem ser punidos com as seguintes penas, conforme dispensa o regulamento:

I. multas;

II. sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização;

III. cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 209. Não se deve proceder contra servidor e contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão final de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

§ 1º Esta disposição só se aplica ao contribuinte cuja decisão decorra de processo de que tenha feito parte.

§ 2º Na hipótese de ser feito novo lançamento, ao contribuinte não será cominada penalidade pela observância da decisão administrativa.

Art. 210. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes de infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 211. O contribuinte que repetidamente incidir em infração a esta Lei pode ser submetido, nos termos do Regulamento, a sistema especial de fiscalização.

CAPÍTULO III
DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 212. As autoridades fazendárias que tiverem conhecimento de fatos caracterizados como crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, devem remeter ao Ministério Público representação por escrito com informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

§ 1º A representação deve ser acompanhada das principais peças do feito e independe do processo instaurado na esfera administrativa.

§ 2º São, também, competentes para encaminhar a representação, os funcionários nominados no Regulamento do imposto ou autorizados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 213. Exclui a espontaneidade da iniciativa do infrator:

I. a lavratura do Auto de Infração, de notificação, intimação, termo de início de fiscalização ou de qualquer ato tendente a verificar a regularidade da operação ou prestação;

II. a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, ou a notificação para a sua apresentação;

III. a apresentação de mercadorias, bens, documentos ou informações somente após a adoção, pelo Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão fiscal.

§ 1º Não se deve cominar penalidade aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco e na forma do artigo seguinte, procurarem as autoridades fiscais para sanar irregularidades decorrentes de obrigações tributárias, desde que sanadas no prazo que lhes for estipulado.

§ 2º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

§ 3º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 4º Sendo a irregularidade decorrente de obrigação principal somente será considerada como denúncia espontânea, se esta for acompanhada do respectivo documento comprobatório do pagamento.

Art. 214. A denúncia espontânea, quando for o caso, deve ser protocolada na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas nesta lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

CAPÍTULO V
DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 215. É facultado ao contribuinte, durante a tramitação do processo, garantir a execução do crédito tributário mediante depósito administrativo do valor impugnado, operando-se interrupção da incidência da correção monetária e acréscimos, a partir do mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito.

§ 1º Nos casos de impugnação parcial de crédito tributário, o depósito deve corresponder ao valor impugnado, sendo que a impugnação somente produz os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que entender devida até o término do respectivo prazo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor impugnado deve compreender o tributo, monetariamente corrigido, com acréscimo e penalidades cabíveis, no momento da efetivação do depósito.

Art. 216. O depósito deve ser efetuado em instituição financeira oficial, integrada no sistema de crédito do Município, em conta especial vinculada, incidindo sobre o valor atualização monetária e juros, isolados ou englobadamente nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 217. Após decisão definitiva na órbita administrativa, caso se verifique ser indevido ou excessivo o valor depositado, deve ser este, ou a diferença, devolvida ao sujeito passivo, mediante autorização do titular do órgão competente, a ser fornecida no prazo de noventa dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal indicada em regulamento.

Art. 218. Na hipótese de decisão definitiva favorável à Fazenda Pública, o valor depositado ou o produto da venda dos títulos deve ser convertido em renda ordinária, sem prejuízo da imediata execução do saldo devedor porventura existente.

Art. 219. A legislação tributária pode estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

Art. 220. O depósito pode ser efetuado nas seguintes modalidades:

I. em moeda corrente no país;

II. por cheque;

III. por vale postal;

IV. por valores mobiliários, na forma da legislação financeira.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária deve exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 221. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I. quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 222. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 223. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, deve-se abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º Em se tratando de servidor admitido pelo regime das Leis Trabalhistas, a ocorrência prevista no parágrafo anterior constitui desídia declarada no desempenho da função, caracterizando justa causa para sua dispensa.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA

Art. 224. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a consti-

tuição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo à decadência, aplicam-se as normas do artigo 223 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII
DA CONSULTA

Art. 225. Todo aquele que tiver legítimo interesse pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 226. As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais podem formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representem.

Parágrafo único. Nas consultas de interesse individual de seus associados, as entidades intervêm na qualidade de representantes.

Art. 227. O Prefeito Municipal deve designar o órgão competente para apreciar as consultas.

Art. 228. Na consulta devem constar:

I. a qualificação do consulente;

II. a matéria de fato e de direito objeto da dúvida;

III. a interpretação que o consulente dá aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria consultada;

IV. a declaração de que inexiste início de procedimento fiscal contra o consulente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o consulente deve mencionar a data do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, se já ocorrido, informando, se for o caso, sobre a certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.

§ 2º Cada consulta deve referir.-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação, numa mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas.

§ 3º A consulta pode ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 229. A consulta deve ser apresentada ao órgão da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa.

Parágrafo único. As consultas recebidas devem ser encaminhadas ao órgão competente no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento.

Art. 230. O órgão competente deve responder à consulta dentro de trinta dias contados da data em que a tiver recebido.

Parágrafo único. As diligências e os pedidos de informações solicitados pelo órgão competente suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Art. 231. A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I. suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

II. impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 1º A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado no período, quando se tratar do ISS, apenas o crédito ou o débito controvertido.

§ 2º A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à consulta de que trata o art.228.

Art. 232. O consulente deve adotar o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, não inferior a quinze dias.

Parágrafo único. Referindo-se a consulta ao ISS, este, se considerado devido, deve ser recolhido juntamente com o apurado no período em que vencer o prazo fixado para o cumprimento da resposta.

Art. 233. O decurso do prazo a que se refere o artigo anterior sem que o consulente tenha procedido de conformidade com os termos da resposta implica a lavratura de Auto de Infração e a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º O recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento fiscal, implica a incidência, sobre o respectivo valor, de atualização monetária e juro previsto nesta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a contagem de prazo rege-se pelas regras seguintes:

I. se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento de tributo, o prazo deve ser contado a partir do termo final fixado na resposta, respeitada a norma do parágrafo único do artigo 233.;

II. tratando-se de consulta formulada nos termos do artigo 226, o prazo deve continuar a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 2.

Art. 234. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e acréscimos financeiros.

Art. 235. A orientação dada pelo órgão competente pode ser modificada:

I. por outro ato dele emanado;

II. por ato normativo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Alterada a orientação, esta só produz efeitos a partir do décimo quinto dia seguinte ao da ciência do consulente ou a partir do início da vigência do ato normativo.

Art. 236. Sempre que uma resposta tiver interesse geral, o órgão competente pode propor ao Prefeito Municipal a expedição de ato normativo.

Art. 237. A resposta à consulta fica condicionada à aprovação prévia do Prefeito Municipal.

Art. 238. Não produz qualquer efeito a consulta formulada:

I. por estabelecimento contra o qual tiver sido lavrado Auto de Infração ou Termo de Apreensão de mercadorias, para apuração de fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II. por estabelecimento em relação ao qual tenha sido lavrado termo de início de verificação fiscal;

III. sobre matéria objeto de ato normativo;

IV. sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

V. sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente.

Art. 239. Das respostas do órgão competente, aprovadas pelo Prefeito Municipal, não cabem recursos, inclusive pedido de reconsideração.

Art. 240. A resposta deve ser entregue:

I. pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto;

II. pelo correio, mediante aviso de recebimento (A.R.) datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

§ 1° Omitida a data no aviso de recebimento (A.R.) a que se refere o inciso II, dá-se por entregue a resposta quinze dias após a data da sua postagem.

§ 2° Se o consulente não for encontrado, deve ser intimado, por edital, a comparecer no órgão competente, no prazo de cinco dias, para receber a resposta, sob pena de ser, a consulta, considerada sem efeito.

CAPÍTULO IX
DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE

Art. 241. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 242. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 243. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 244. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I. da data da extinção do crédito tributário nos casos contidos nos itens I e II do art. 241.

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nos casos contidos no item III do art.241.

Art. 245. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 246. Os pedidos de restituição do ITBI, além do documento que prove o pagamento do tributo, devem ser acompanhados:

I. de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóvel da situação dos bens;

II. de certidão da decisão, transitada em julgado, quando anulada a escritura, arrematação ou adjudicação e de certidão de sentença dos atos correspondentes;

III. de traslado de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

Art. 247. A restituição deve ser feita mediante ordem do Prefeito Municipal, a quem compete conhecer dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. No caso do ISS, a restituição deve ser feita, preferencialmente, em forma de crédito, para ser compensado com o débito do mesmo imposto, em operações posteriores e nas condições estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO X
DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art. 248. O Prefeito pode, mediante despacho fundamentado, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 249. O Poder Executivo pode autorizar a realização de transação, concessão de isenção, anistia, remissão, moratória, parcelamentos de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento de tributo, bem como quaisquer outros benefícios fiscais, observadas o contido nesta, ou em outra lei que trate especificamente sobre a matéria.

Parágrafo único. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 0,5 (meia) Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR – UFM e o sujeito passivo for pessoa física de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 250. Os créditos do Município, inscritos em dívida ativa, podem ser pagos mediante dação de bens imóveis ao Tesouro do Município, na forma em que dispuser o Regulamento e desde que comprovado o interesse do Município de receber o imóvel.

Art. 251. A dação em pagamento judicial ou administrativo importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

Art. 252. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. O Regulamento pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

CAPÍTULO XI
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS

Seção I
Da Atualização Monetária

Art. 253. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, devem ser atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária deve ser efetuada mediante a aplicação do Índice Selic.

Art. 254. Entende-se por dia e mês em que o débito deveria ter sido pago ou o termo inicial de atualização monetária, aqueles:

I. do vencimento regulamentar ou autorizado para o pagamento, tratando-se de imposto:

a) apurado mediante registros nos livros fiscais apropriados:

b) devido por estimativa fixa ou variável;

c) espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

II. de ocorrência de fato gerador de tributo ou de fato motivador de qualquer irregularidade fiscal sujeita à sanção, nas hipóteses não previstas no inciso anterior;

III. administrativa, contratual ou judiciariamente estipulados ou intimados.

Parágrafo único. Quando não puder ser aplicada a regra deste artigo, considera-se como termo inicial da atualização monetária o último dia ou mês do período alcançado pelo levantamento fiscal ou pela apuração do débito.

Art. 255. A atualização monetária aplica-se também:

I. aos débitos em cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial;

II. às penalidades legais.

§ 1º As multas devem ser calculadas sobre o valor original e atualizadas monetariamente até a data do seu pagamento.

§ 2º A atualização monetária não se aplica a partir da data em que o devedor tenha efetuado o depósito da importância questionada.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a importância depositada deve corresponder ao valor já atualizado até a data do depósito, compreendendo, também, os acréscimos moratórios e as penalidades exigidas.

§ 4º O depósito parcial de qualquer importância somente suspende a atualização monetária em relação à parcela efetivamente depositada.

Art. 256. Observadas as exceções legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal devem ser sempre considerados monetariamente atualizados, não constituindo a referida atualização parcela autônoma ou acessória.

Art. 257. A atualização monetária dos débitos do falido deve ser feita nos termos gerais desta Lei, podendo ser suspensa por período determinado, segundo as particularidades da lei civil.

§ 1° Se o débito do falido não for liquidado até o último dia do mês do término do prazo de suspensão da atualização monetária, a incidência desta alcança o período em que esteve suspensa.

§ 2° O pedido de concordata não interfere na fluência dos prazos referidos neste artigo.

Art. 258. O débito de qualquer origem, ou as parcelas vincendas de parcelamentos podem ser convertidos em Unidades Fiscais de Salto do Itararé - PR - UFM ou outra unidade, obrigação ou indexador que a União adote para a atualização do poder aquisitivo da moeda nacional, o que deve ser definido no Regulamento.

Art. 259. As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

Seção II

Dos Acréscimos Financeiros

Art. 260. Os débitos de qualquer origem ou natureza não recolhidos no prazo regulamentar ou autorizado devem ser acrescidos de juro de um por cento ao mês, a partir do dia imediato ao do seu vencimento.

§ 1° Não interrompe a fluência do juro o eventual prazo concedido para a liquidação do débito.

§ 2° O juro deve ser calculado sobre o valor monetariamente atualizado nos termos desta Lei.

Art. 261. Nos casos de débitos tributários parcelados e em substituição ao acréscimo a que se refere o artigo anterior, as prestações mensais ou periódicas vincendas podem ser cobradas com acréscimo financeiro equivalente ao praticado no mercado.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput*, o acréscimo financeiro deve corresponder à média dos encargos pagos pelo Tesouro Municipal, no mês imediatamente anterior.

§ 2º Inexistindo pagamento de encargos ou captação de recursos pelo Tesouro Municipal, o acréscimo financeiro deve tomar por base a média dos encargos cobrados pelas instituições oficiais de crédito, na praça do Município.

§ 3º Em substituição ao acréscimo financeiro de que trata este artigo pode ser adotada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 4º O acréscimo de que trata este artigo não pode ser inferior a um por cento ao mês.

Art. 262. As disposições desta Seção aplicam-se, também, aos débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e a sua conseqüente cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO XII
DO PARCELAMENTO

Art. 263. Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal podem ser parcelados, nas condições e prazos estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo e em se tratando de débito de origem tributária, considera-se débito fiscal a soma do tributo com a multa e os demais acréscimos moratórios.

§ 2º O débito objeto de parcelamento deve ser consolidado na forma regulamentar, podendo ser expresso em quantidade de Unidades Fiscais de Salto do Itararé - PR - UFM ou indexador que a substituir.

§ 3° O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4° O pedido de parcelamento obriga o devedor ao cumprimento das condições propostas, até que o Prefeito Municipal ou a Procuradoria Geral do Município se manifeste sobre o requerido. Se deferido o benefício, devem ser abatidas do saldo devedor as importâncias recolhidas no período.

§ 5° O descumprimento pelo devedor, das condições estipuladas no parcelamento, implicará a perda dos benefícios concedidos e a sujeição às penalidades e acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO XIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 264. Constitui dívida ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e do juro, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, o Procurador Geral do Município pode determinar a não inscrição como Dívida Ativa ou a sustação da cobrança judicial de débitos de diminuto valor e comprovada inexeqüibilidade.

Art. 265. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1° A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2° A fluência do juro e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3° A prova de liquidação total ou parcial de débitos inscritos, ajuizados ou não, deve ser feita sempre em documento instituído pelo Departamento Tributário, que deve ser quitado no local e na forma que este definir.

Art. 266. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Responsável pelo Departamento Tributário ou, em sua falta, pelo Procurador do Município, deve indicar obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular o juro e demais encargos previstos em lei;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV. a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à correção monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o seu cálculo;

V. a data e número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI. o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° A certidão de dívida ativa deve conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição observado o disposto no § 4° deste artigo.

§ 2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, podem ser englobadas na mesma certidão.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4° O termo de inscrição da dívida e a expedição da respectiva certidão podem ser feitos, a critério da Fazenda Municipal, mediante sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou processamento eletrônico de dados, desde que atendidos os requisitos deste artigo.

§ 5° A cobrança judicial da dívida ativa deve ser efetuada pela Procuradoria-Geral do Município com observância das normas fixadas pela legislação pertinente.

Art. 267. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada.

Art. 268. Verificado o recolhimento de qualquer débito fiscal com inobservância ou observância irregular de índices, percentuais ou valores para a redução de multas, ou de incidência de juro, acréscimos ou atualização monetária, o devedor deve ser intimado a recolher a diferença apurada, no prazo regulamentar, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa no caso de inadimplemento.

§ 1º A inscrição do débito de que trata este artigo na Dívida Ativa independe da lavratura de Auto de Infração, bastando para tanto a existência de documento demonstrativo do débito e a comunicação deste ao devedor.

§ 2º A regra deste artigo não se aplica às diferenças apuradas em ação fiscal, hipótese em que deve ser proposta a multa correspondente no Auto de Infração, obedecido, ainda, o disposto no Contencioso Administrativo Fiscal.

CAPÍTULO XIV
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 269. A prova de quitação do tributo deve ser feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 270. A certidão deve ser fornecida dentro de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão deve ser indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 271. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento de crédito tributário, acrescido de juro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 272. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não podem efetuar-se sem que conste no título a apresentação da certidão negativa de tributos estaduais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 273. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não podem lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 274. A certidão negativa deve ser exigida, sem prejuízo das demais situações previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I. pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;

II. pedido de reconhecimento de isenção;

III. pedido de incentivos fiscais;

IV . transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

V. recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;

VI. inscrição como contribuinte;;

VII. baixa de inscrição como contribuinte;

VIII. baixa de registro na Junta Comercial;

IX. obtenção de favores fiscais de qualquer natureza,

X. transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

Art. 275. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 276. O prazo de validade das certidões de que trata este Capítulo será estabelecido no Regulamento.

LIVRO TERCEIRO
DA PARTE FINAL

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. A Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM é a representação, em moeda nacional, dos valores a serem considerados para o cálculo dos direitos e obrigações expressamente previstos na legislação tributária e, em especial, nesta Lei.

§ 1º O valor da Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM, fica estipulado em R$ 158,14 (cento e cinquenta e oito reais e catorze centavos).

§ 2º O valor da Unidade Fiscal de Salto do Itararé - PR - UFM pode ser alterado mensalmente, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A alteração do valor de cada UFM pode ser feita tomando-se por base o índice Selic.

§ 4º No caso do disposto no §3º, ocorrendo a substituição do índice ou do órgão ali referidos, a legislação municipal deve incorporar, de imediato, o critério então estabelecido para apurar a variação de preços no mercado regional ou nacional.

Art. 278. Podem ser desprezadas:

I. as frações de dezenas de real, no cálculo e atualização da UFM, para finalidades tributárias;

II. as frações de real no momento do recolhimento de quaisquer tributos ou acréscimos decorrentes, inclusive de multas.

Parágrafo único. O Regulamento pode dispor de forma que os contribuintes do ISS, mantendo escrita fiscal própria e julgada satisfatória pelo Fisco, levem a débito no mês seguinte o imposto devido, quando inferior ao valor equivalente a duas UFM.

Art. 279. O Município pode celebrar convênios com estabelecimentos bancários, financeiros, e outras empresas públicas, visando facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Município ou fora dele.

Art. 280. Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle e distribuição de parcela do ICMS pertencente aos Municípios, o Município pode celebrar convênios com o Estado de Paraná, se assim interessar às duas partes.

Art. 281. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I. a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;

II. a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 282. Na aplicabilidade dos dispositivos desta Lei, devem ser observadas, no que couber a norma do Contencioso Administrativa Fiscal do Município.

Art. 283. Na administração e cobrança dos tributos de competência do Município, aplicam-se as normas gerais de direito tributário, instituídas pelo Código Tributário Nacional e leis complementares.

Art. 284. Ficam incorporadas de imediato à legislação tributária municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário editadas, ou que venham a ser editadas.

Art. 285. Os prazos marcados nesta Lei e no seu Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

Art. 286. O crédito tributário pago em cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo Banco sacado.

§ 1º No caso deste artigo, o valor do crédito não extinto pode ser exigido independentemente da lavratura de Auto de Infração ou de intimação ou notificação fiscais, inscrevendo-se em Dívida Ativa o saldo devedor não liquidado até o décimo dia seguinte ao da devolução do cheque.

§ 2º A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a sua cobrança administrativa ou judicial devem ser feitas sem prejuízo da aplicação das penalidades e acréscimos legais, da abertura do inquérito policial e da instauração da ação penal cabível.

Art. 287. A atualização monetária e o cálculo do juro, do início de sua incidência até a data da vigência desta Lei, relativamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à referida vigência, devem ser efetuados mediante a observância das regras então vigentes.

Art. 288. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, podendo o Regulamento expedir normas complementares aos seus dispositivos.

§ 1º Fica o Departamento Tributário do Município autorizado a promover campanhas de incentivos à arrecadação municipal, por meio de formas julgadas técnica e economicamente viáveis, inclusive com a premiação de contribuintes e consumidores estimulados ao cumprimento a legislação fiscal.

Art. 289. O Departamento Tributário, sempre que julgar necessário, pode imprimir e distribuir ou providenciar para que sejam impressos e distribuídos modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, informações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 290. Nos termos do disposto no inciso I do artigo 157, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, deve ser recolhido diretamente ao Tesouro do Município:

I. por todos os órgãos públicos de qualquer Poder Municipal;

II. pelas autarquias municipais;

III. pelas fundações instituídas pelo Município.

Art. 291. Para os efeitos desta Lei, entende-se como exercício financeiro o lapso temporal compreendido entre os dias 01 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano civil.

Art. 292. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé, Estado de Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2017.

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
Prefeito Municipal

Anexo I: Planta genérica – IPTU

Fica dividida a área urbana do Município de Salto do Itararé, em 08 (Oito) setores, observando-se que os parâmetros divisórios, que será considerado conforme legenda da planta genérica de valores, imobiliários.

- Setor 01 - valor mínimo avaliado R$- 0,80 (Oitenta Centavos), por metro quadrado.
- Setor 02 - valor mínimo avaliado R$- 1,00 (Um Real), por metro quadrado.
- Setor 03 - valor mínimo avaliado R$- 1,20 (Um Real e Vinte Centavos), por metro quadrado.
- Setor 04 - valor mínimo avaliado R$- 1,50 (Um Real e Cinqüenta Centavos), por metro quadrado.
- Setor 05 - valor mínimo avaliado R$- 1,80 (Um Real e Oitenta Centavos), por metro quadrado.
- Setor 06 - valor mínimo avaliado R$- 1,50 (Um Real e Cinqüenta Centavos), por metro quadrado.
- Setor 07 - valor mínimo avaliado R$- 1,20 (Um Real e Vinte Centavos), por metro quadrado.
- Setor 08 - valor mínimo avaliado R$- 1,20 (Um Real e Vinte Centavos), por metro quadrado.

Os valores retro mencionados referem-se à tão somente a terra nua.

As benfeitorias existentes nos imóveis averbadas ou não, serão avaliadas observando-se os critérios abrangendo ambos os setores, conforme abaixo avaliações das construções, aplica–se a formula m^2 c x vc= + m^2 t x vc= vv.

- Setor 01 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 40,00 (Quarenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-35,00 (Trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 25,00 (Vinte e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 20,00 (Vinte Reais), por metro quadrado.

- Setor 01 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 20,00 (Vinte Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 15,00 (Quinze Reais), por metro quadrado.
- Setor 01 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 10,00 (Dez Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 45,00 (Quarenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 35,00 (trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 50,00 (Cinqüenta reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 40,00 (Quarenta reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 40,00 (Quarenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.
- Setor 02 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 20,00 (vinte reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 65,00 (Sessenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 45,00(Trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 45,00 (Quarenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 35,00 (Trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 50,00 (Cinqüenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-40,00 (Quarenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 03 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

- Setor 04 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 80,00 (Oitenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 70,00(Setenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 60,00 (Sessenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 75,00(Setenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 65,00 (Sessenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 70,00 (Setenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-60,00 (Sessenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 04 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 50,00 (Cinqüenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 105,00 (Cento e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 95,00 (Noventa e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 85,00 (Oitenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 95,00 (Noventa e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 85,00 (Oitenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 75,00 (Setenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 85,00 (Oitenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 75,00 (Setenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 05 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 65,00 (Sessenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 80,00 (Oitenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 70,00(Setenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 60,00 (Sessenta Reais), por metro quadrado.

- Setor 06 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$-75,00(Setenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-65,00 (Sessenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 70,00 (Setenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-60,00 (Sessenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 06 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 50,00 (Cinqüenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 65,00 (Sessenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 45,00(Trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$-55,00 (Cinqüenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-45,00 (Quarenta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 35,00 (Trinta e Cinco Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 50,00 (Cinqüenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-40,00 (Quarenta Reais), por metro quadrado.
- Setor 07 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 30,00 (Trinta Reais), por metro quadrado.

Anexo II: Pauta de valores – ITBI urbano

Fica dividida a área urbana do Município de Salto do Itararé, em 07 (Sete) setores, observando-se os parâmetros divisórios, que será considerado conforme legenda da planta genérica.

Setor 01 (um), valor mínimo avaliado R$ - 50,00 (Cinquenta reais), por metro quadrado e Setor 02 (dois) valor mínimo avaliado R$ - 60,00 (Sessenta reais), por metro quadrado, Setor 03 (Três) valor mínimo avaliado R$ - 70,00 (Setenta reais), por metro quadrado, Setor 04 (Quatro) valor mínimo avaliado R$ - 90,00 (Noventa reais), por metro quadrado, Setor 05 (Cinco) valor mínimo avaliado R$ - 100,00 (cem reais), por metro quadrado,

Setor 06 (Seis) (Serrado) valor mínimo avaliado R$ - 90,00 (noventa reais), Setor 07 (Sete) (Alecrim) valor mínimo avaliado R$ 70,00 (setenta reais).
Obs.: Os valores retro mencionados referem-se à tão somente a terra nua.

As benfeitorias existentes nos imóveis averbadas ou não, serão avaliadas observando-se os critérios abrangendo ambos os setores, conforme abaixo:
Setor 01 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 176,00 (cento setenta seis reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-126,00 (cento vinte seis reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 106,00 (cento seis reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$-150,00 (cento cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 01 Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-110,00 (cento dez reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 90,00 (noventa reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 120,00 (cento vinte reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 100,00 (cem reais), por metro quadrado.
Setor 01 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 80,00 (oitenta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 372,00 (trezentos setenta e dois reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 272,00 (duzentos setenta dois reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 172,00 (cento setenta dois reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$-260,00 (duzentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-170,00 (cento setenta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 130,00 (cento trinta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 180,00 (cento oitenta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-150,00 (cento cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 02 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 130,00 (Cento trinta reais), por metro quadrado.

Setor 03 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 468,00 (quatrocentos sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 368,00 (trezentos sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 268,00 (duzentos e sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 350,00 (trezentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 250,00 (duzentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 180,00 (cento oitenta reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 250,00 (duzentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-170,00 (cento setenta reais), por metro quadrado.
Setor 03 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 130,00 (cento trinta reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 664,00 (seiscentos sessenta quatro reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 464,00 (quatrocentos sessenta quatro reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 264,00 (duzentos e sessenta quatro reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 560,00 (quinhentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 360,00 (trezentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 200,00 (duzentos reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 460,00 (quatrocentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-250,00 (duzentos cinqüenta a reais), por metro quadrado.
Setor 04 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 160,00 (cento sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 760,00 (setecentos e sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 560,00 (quinhentos e sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 360,00 (Trezentos e sessenta reais), por metro quadrado.

Setor 05 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 660,00 (Seiscentos e Sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 460,00 (Quatrocentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 260,00 (duzentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 560,00 (quinhentos e sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 360,00 (trezentos e sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 05 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 160,00 (cento sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 560,00 (quinhentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 360,00 (trezentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 200,00 (duzentos reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 460,00 (quatrocentos sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-250,00 (duzentos cinqüenta a reais), por metro quadrado.
Setor 06 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 160,00 (cento sessenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 468,00 (quatrocentos sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em Alvenaria, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 368,00 (trezentos sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em Alvenaria, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 268,00 (duzentos e sessenta oito reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção mista, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 350,00 (trezentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção mista, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 250,00 (duzentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção mista, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 180,00 (cento oitenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em madeira, em bom estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 250,00 (duzentos cinqüenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em madeira, em médio estado de conservação valor mínimo avaliado R$-170,00 (cento setenta reais), por metro quadrado.
Setor 07 - Construção em madeira, em péssimo estado de conservação valor mínimo avaliado R$- 130,00 (cento trinta reais), por metro quadrado.

CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

Setor 08 - Construção em Alvenaria, em bom estado de conservação, valor mínimo avaliado R$- 468,00 (quatrocentos sessenta oito reais), por metro quadrado.

Anexo III: Pauta de valores – ITBI rural

Fica dividida a área rural do Município de Salto do Itararé em 06 (seis) zonas, a saber:

Zona 01 – Bairros da Palmeirinha, Alecrim, Cotas, São Francisco, Palmital, Fazenda Bassani, Limeira, Areia Branca, valor mínimo avaliado R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Zona 02 – Bairros Bom Jardim, Raimundos, Betos, Barra do Marimbondo e Marias, valor mínimo avaliado R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Zona 03 – Bairros da Farturinha, Rosas, Grama, Ribeirão Bonito, Sebastião Eduardo e Machados, valor mínimo avaliado R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Zona 04 – Bairros dos Acácios, Cassemiras, Alto Alegre e Aleixos, valor mínimo avaliado R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Zona 05 – Bairros Água da Figueira, Serra dos Campeses, Vitós e Corredeira, valor mínimo avaliado R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Zona 06 – Os imóveis situados em até 03 (três) quilômetros da Sede do Município, valor mínimo avaliado R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Os valores retro mencionados referem-se à tão somente a terra nua por alqueire de 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados).

As benfeitorias existentes nos imóveis, bem como os cultivos permanentes, serão avaliadas à parte.

Anexo IV: Taxa de licença para execução de obras

	UFM
a) Aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	1 (uma)
b) Aprovação de projeto de edificação com apenas 1 (um) pavimento	2 (duas)
c) Aprovação de projeto de prédio com 1 (um) ou mais pavimentos, para cada pavimento será cobrada a quantia de	2 (duas)
d) Aprovação de projetos de reformas em geral	1 (uma)
e) Fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras, para cada unidade	1 (uma)
f) Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fusionada será cobrada a quantia de	1 (uma)
g) Aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento, para cada lote ou data de terra aprovada, inclusive áreas verdes e institucionais, será cobrada para cada unidade a quantia de	1 (uma)

Anexo V: Contribuição para custeio da iluminação pública

CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial	até 300	4,50%
Valor do Kwh = R$	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,50%
	mais de 1000	6,00%
Comercial	até 300	4,50%
Valor do Kwh = R$	Mais de 300 até 500	5,00%
	Mais de 500 até 1000	5,50%
	Mais de 1000	6,00%
Residencial	até 100	2,00%
Valor do Kwh = R$	mais de 100 até 150	3,00%
	mais de 150 até 200	3,50%
	mais de 200 até 500	4,00%
	mais de 500	4,50%
Rural	até 100	2,00%

MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Paço Municipal "Prefeito José Odair"
CNPJ. 76.920.834/0001-87
Rua Eduardo Bertoni Junior, 471 – Fone/Fax (43) 3579 1607 CEP 84945-000

Valor do Kwh = R$	mais de 100 até 200		3,00%
	mais de 200 até 300		3,50%
	mais de 300		4,00%
Poder Público	até 300		3,50%
Valor do Kwh = R$	mais de 300 até 500		4,00%
	mais de 500 até 1000		4,50%
	mais de 1000		5,00%